



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.903

Recurso nº: - 71.379 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DRF EM SOROCABA (SP)

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

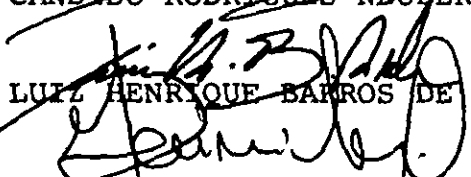
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da Contribuição PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.764, de 26 de agosto de 1992, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator), Victor Luis de Salles Freire e Dícler de Assunção, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR-DESIGNADO


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.737/91-18

RECURSO Nº: 71.379

ACORDÃO Nº: 103-12.903

RECORRENTE: INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls.11.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cr\$ 574.465,82, quemais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$ 1.570.728,17, até 30.06.91, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, processo nº 10855/000.736/91-55, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 28.06.91, fls. 11.

A exigência foi impugnada em 09.08.91, fls. 16/17, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 14. Adotou integralmente as razões da impugnação apresentada no processo matriz, anexa por cópia, fls. 19/27. Pediu pela improcedência do auto de infração e seu arquivamento.

Informação fiscal, fls. 37, opinando pela manutenção do crédito tributário, com base na informação do processo matriz, fls. 29/36.

Acórdão nº 103-12.903

As fls. 39/42, cópia da decisão de primeira instância exarada no processo matriz, julgando procedente o lançamento tributário relativo do IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 43, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO do IR - Auto de Infração para exigência do PIS/DEDUÇÃO do IR, em virtude da insuficiência na determinação da base de cálculo, constatada nos exercícios de 1987 e 1988, anos base de 1986 a 1988, conforme processo nº 10855/000-736/91-55. A tributação reflexa tem a mesma sorte do que for decidido no processo principal. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Ciência da decisão em 09.01.92, fls. 43-verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 46/48, em 06.02.92, reportando-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, presente nos autos, por cópia, fls. 49/51.

Espera e confia que a decisão recorrida seja reformada; para o fim de ser considerada descabida a exigência fiscal confirmada pela autoridade julgadora de 1ª instância.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.903

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da quela constituída no processo nº 10855/000.736/91-55, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 102.482, foi apreciado por esta Câmara, na sessão de 26.08.92, segundo Acórdão nº 103-12.764.

No voto que proferi naquele julgamento, manifestei o entendimento de que ficou caracterizada a distribuição disfarçada de lucros consoante tipificada na lei.

Assim, caracterizadas no processo matriz as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

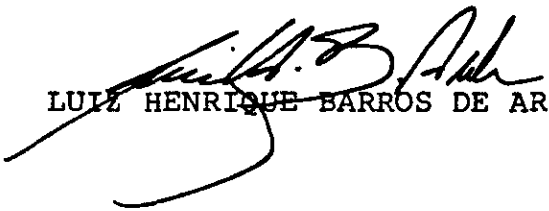
V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR-DESIGNADO

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório da lavra do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que adoto e, sendo o lançamento em apreço mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com lavratura do auto de infração de que trata o processo nº10855-000.736/91-55, cujo recurso, nele interposto, apreciado por esta Câmara em 26 de agosto de 1992, foi parcialmente provido, nos termos do Acórdão nº 103-12.764, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito de corrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem as conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência do presente ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 27 de agosto de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR-DESIGNADO

